



sulthECF, versão: 14.01 A, código MD-5: CB2C597605F44B1B31B55F8413020A49* ResultHCF, emitido pelo órgão técnico credenciado: Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG, no qual não consta não conformidade.

PAF - ECF Laudo Nº POL2832010 - Impulso Automação de Informática Ltda

Nº 99 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), Impulso Automação de Informática Ltda, CNPJ: 03.804.315/0001-80, registrou nesta Secretaria Executiva o Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2832010, relativo ao PAF-ECF nome: Dynamis, versão: 2.9, código MD-5: 9384495BDB20D5B080FA5C7C178FA8D *Caixa, emitido pelo órgão técnico credenciado: Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG, no qual não consta não conformidade.

Nº 100 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS, celebrados entre as respectivas unidades federadas:

PROTOCOLO ICMS 38, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba ao Protocolo ICMS nº 66/09 que dispõe sobre a instituição do Sistema de Inteligência Fiscal (SIF) e intercâmbio de informações entre as unidades da Federação.

Os Estados do Ceará, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e o Distrito Federal neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado da Paraíba incluído nas disposições contidas no Protocolo ICMS 66, de 03 de julho de 2009.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Goiás - Jorcelino José Braga; Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Paraíba - Anísio de Carvalho Costa Neto; Paraná - Heron Arzua; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio Grande do Sul - Ricardo Englert; Santa Catarina - Antônio Marcos Gavazzoni; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa;

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

ATA DA 116ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 24 DE SETEMBRO DE 2009

Pauta publicada no DOU 15-9-2009, Seção 1, págs. 100 e 101.

1. LOCAL E HORÁRIO - Av. Presidente Vargas, 730 - 13º andar - Centro do Rio de Janeiro, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 10:00 horas.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pelo Sr. Presidente, Dr. Francisco Teixeira de Almeida, tendo como Secretária-Executiva a Sra. Theresa Christina Cunha Martins. Presentes os Srs. Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Carlos Laranja e Maria Eli Trachtenberg.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Francisco Teixeira de Almeida, Marcello Teixeira Bittencourt, Claudio Carvalho Pacheco, Maria da Glória Faria e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausência justificada do Sr. Representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE/MJ.

2.2 - LEITURA E APROVAÇÃO DE ATAS - Foi aprovada a Ata da 115ª sessão.

2.3 - JULGAMENTO - Foi realizado o julgamento dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 1133 - Processo SUSEP nº 15414.002008/97-02 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Maria da Glória Faria; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não emitir apólices de seguro no tempo determinado pela legislação - 15 (quinze) dias, após a aceitação da proposta, expressa ou tácita. PENALIDADE: multa no valor de R\$ 2.676,31. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2159/09: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de

Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos requeridos pela recorrente, dar provimento ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros para conceder a atenuante prevista no art. 34, inciso II das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, tendo em vista que a não emissão de apólices de seguro no prazo assinalado no art. 3º da Circular SUSEP nº 47/80 não importa em prejuízo material para os segurados, especialmente pelo fato de a recorrente, em nenhum momento, negar ter ocorrido a aceitação tácita das propostas ao término do prazo de quinze dias, contados de sua protocolização. Presente a advogada, Dra. Shana Araújo de Almeida, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja. Ausente a representação da FENAPREVI.

RECURSO Nº 1258 - Processo SUSEP nº 010-00115/99 - Recorrente: Sul América Aetna Seguros e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro de vida com cláusula de IPD. PENALIDADE: multa no valor de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2160/09: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso da Sul América Aetna Seguros e Previdência S.A., uma vez que milita a favor da recorrente a tese da prescrição ânua, nos termos do art. 178, § 6º, inciso II do Código Civil de 1916. A correspondência enviada à recorrente pela Federação Nacional das Associações dos Servidores do Banco Central e o aviso de sinistro informam que o sinistro foi avisado em 12 de abril de 1999, quase um ano e cinco meses após a ocorrência do sinistro. Se fosse o caso do sinistro haver sido avisado dentro do prazo de um ano e nenhuma ação judicial haver sido proposta nesse período, era o caso de aplicar a pena por descumprimento do contrato de seguro. Como o sinistro foi avisado depois de expirado o prazo prescricional, é de se reconhecer que a recorrente estava desobrigada de pagar a indenização e que, ao deixar de fazê-lo, não incorre em descumprimento de contrato, sendo assim imerecedora da pena de multa a ela imposta. A representação da SUSEP negou provimento ao recurso, nos termos do parecer da representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Presente a advogada, Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja. Ausente a representação da FENAPREVI.

RECURSO Nº 1274 - Processo SUSEP nº 10.000954/00-40 - Recorrente: Sindicato dos Corretores de Seguros, de Capitalização e de Previdência Privada do Estado de Goiás - SINCOR/GO; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Teixeira Bittencourt; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Somente a parte sucumbente tem legitimidade para interpor recurso. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2161/09: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso interposto pelo Sindicato dos Corretores de Seguros, de Capitalização e de Previdência Privada do Estado de Goiás - SINCOR/GO, haja vista que a lógica processual concede legitimidade para interpor recursos somente à parte que sucumbiu, nos termos da decisão recorrida, tem-se que terceiros não são parte legítima para fazê-lo. Ausente a representação da FENAPREVI.

RECURSO Nº 1307 - Processo SUSEP nº 15414.002879/97-17 - Recorrente: Sr. José Carlos Nascimento de Souza - corretor de seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisora: Conselheira Maria da Glória Faria. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Apropriação indébita de valores de indenização. PENALIDADE: cancelamento de registro. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2162/09: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Sr. José Carlos Nascimento de Souza - corretor de seguros - para convalidar a sanção de cancelamento do registro em suspensão temporária pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, deduzido o período - 118 (cento e dezoito) dias, em que o registro do corretor de seguros esteve cancelado indevidamente, compreendido entre 06/06/2002 a 02/10/2002, com base no art. 21 das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, vigente à época da infração cometida. Decidiu, ainda, o Conselho de Recursos intimar a sociedade Winner Insurance Administração e Corretagem de Seguros S/C Ltda. a conhecer da decisão deste Conselho, para, se for o caso, tomar as medidas necessárias quanto à sua administração-técnica, relativa à corretagem de seguros, atualmente exercida apenas pelo corretor de seguros, Sr. José Carlos Nascimento de Souza. Presente o advogado, Dr. Rogério Rodrigues Urbano, que sustentou oralmente em favor do recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 1354 - Processo SUSEP nº 15414.000907/98-52 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheira Maria da Glória Faria; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro de fiança locatícia. PENALIDADE: multa no valor de R\$ 32.115,68. BASE

LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Prescrição. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2163/09: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, reconhecer a prescrição intercorrente, verificada às fls. 68/69 dos autos, nos termos da art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99. Presente a advogada, Dra. Shana Araújo de Almeida, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 1439 - Processo SUSEP nº 10.000997/01-33 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não submeter à SUSEP plano de seguro antes de sua comercialização. PENALIDADE: multa no valor de R\$ 9.367,07. BASE LEGAL: Art. 8º do Decreto nº 60.459/67. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2164/09: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A., em face da sua intempestividade.

RECURSO Nº 1488 - Processo SUSEP nº 10.004693/01-91 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Maria da Glória Faria; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Recursos garantidores de reservas técnicas referentes a maio de 2001 em desconformidade com a legislação em vigor. PENALIDADE: multa no valor de R\$ 37.468,28. BASE LEGAL: Art. 9º, § 1º da Lei Complementar nº 109/01. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2165/09: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada para excluir o aumento da pena pela reincidência, mantida a concessão da atenuante. As representações da SUSEP e FENACOR negaram provimento ao recurso, nos termos do parecer da representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Presente a advogada, Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 1529 - Processo SUSEP nº 10.005637/01-55 - Recorrente: AXA Seguros Brasil S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcelo Teixeira Bittencourt. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não enviar dados sobre sinistros de DPEM. PENALIDADE: multa no valor de R\$ 9.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2166/09: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da AXA Seguros Brasil S.A. para conceder a atenuante prevista no art. 34, § 1º, inciso III das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, uma vez que a recorrente providenciou a correção da infração antes do julgamento de primeira instância, e, posto que a infração ora imputada à recorrente se consumou em 3 de setembro de 2001, incidia a recorrente na pena de multa prevista no art. 5º, inciso II das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95 e não na multa prevista no art. 5º, inciso II, alínea "f" da Resolução CNSP nº 60/01. Ausente a representação da FENAPREVI.

RECURSO Nº 1531 - Processo SUSEP nº 10.005955/01-71 - Recorrente: Vera Cruz Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisora: Conselheira Maria da Glória Faria. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Atualizar incorretamente os benefícios pagos aos participantes em Plano de Previdência Privada. PENALIDADE: multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Alínea "f" do art. 104 do Decreto nº 81.402/78. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2167/09: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Vera Cruz Vida e Previdência S.A., visto que a recorrente alega já ter efetuado o pagamento da diferença, contudo não junta, aos autos, qualquer documento que comprove o alegado, impossibilitando, desta forma, a aplicação da atenuante.

RECURSO Nº 1619 - Processo SUSEP nº 10.005024/99-40 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Teixeira Bittencourt; Revisora: Conselheira Maria da Glória Faria. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar restituir parte do prêmio pago à vista quando do cancelamento da apólice por solicitação do segurado, antes do término da vigência. PENALIDADE: multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2168/09: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, uma vez que a recorrente apresentou a sua peça